



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722903/2014-11
ACÓRDÃO	3301-014.791 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Existindo a suscitada contradição, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados, relativamente à conclusão do voto do Relator, adequando-a ao dispositivo do Acórdão nº 3301-014.267

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos inominados opostos pelo próprio Relator ao Acórdão nº 3301-014.267, de 17/10/2024, referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Por bem descrever a problemática envolvida, transcrevo integralmente o conteúdo dos embargos aqui apreciados:

Em análise inicial da Ata de Reunião de Julgamento, referente ao período de 15/10/2024 a 17/10/2024, foi identificada inconsistência entre a conclusão do voto do Relator e o texto utilizado no dispositivo.

No voto vencido do Relator, a decisão era pelo acolhimento integral dos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional; por outro lado, no dispositivo publicado, fez-se constar que a sua decisão teria sido pelo acolhimento parcial, conforme é possível identificar no comparativo entre os textos da conclusão do voto e do dispositivo publicado:

Voto vencido do Relator

“4. Conclusão Assim sendo, voto por acolher integralmente os embargos de declaração, reduzindo a multa qualificada para 100%.”

Dispositivo publicado

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a omissão arguida em relação aos grupos 02 (Indústria de Calçados Palmer Ltda., Stebrás Indústria e Transportes Ltda) e 03 (Ateliê de Calçados Solpar Ltda, Ateliê de Costura Darllen Ltda, Ateliê de Costura Palmito Ltda), com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa qualificada para 100%, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii **que dava provimento parcial em menor extensão**, acolhendo os embargos em relação ao grupo 01 (Elvídio, MRL e Valtoir). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.”

Com o objetivo de remediar esse erro, foi deliberada a alteração do texto do dispositivo na sessão de julgamento de 16/12/2024, resultando na redação trazida a seguir:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a omissão arguida em relação aos grupos 02 (Indústria de Calçados Palmer Ltda., Stebrás Indústria e Transportes Ltda) e 03 (Ateliê de Calçados Solpar Ltda, Ateliê de Costura Darllen Ltda, Ateliê de Costura Palmito Ltda), com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa qualificada para 100%, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii que acolhia integralmente os embargos de declaração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.”

Entretanto, por lapso manifesto, o texto que foi à publicação do Acórdão nº 3301-014.267 adotou redação equivocada para a conclusão do Relator, condizente com o dispositivo original (incorreto), mas não com a decisão contida no voto, tampouco a versão ajustada do dispositivo do Acórdão. É o que se verifica no comparativo abaixo:

Voto vencido do Relator – versão publicada

“4. Conclusão Assim sendo, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial em menor extensão, acolhendo, inclusive, os embargos em relação ao grupo 01 (Elvídio MRL e Vantoir).”

Dispositivo publicado

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a omissão arguida em relação aos grupos 02 (Indústria de Calçados Palmer Ltda., Stebrás Indústria e Transportes Ltda) e 03 (Ateliê de Calçados Solpar Ltda, Ateliê de Costura Darllen Ltda, Ateliê de Costura Palmito Ltda), com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa qualificada para 100%, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii que acolhia integralmente os **embargos de declaração**. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.”

Diante da identificação de inexatidão material devida a lapso manifesto, pede-se o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de se sanar o vício identificado no presente processo.

O recurso foi admitido e sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Conforme detalhado no relatório do presente voto, o problema identificado reside na contradição entre a conclusão do voto do Relator e a informação que constou no dispositivo, sendo que, com base na fundamentação existente no acórdão publicado, conclui-se que o dispositivo, com a última retificação realizada em sessão de julgamento de 16/12/2024, possui a informação correta acerca do quanto decidido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Desta forma, para o saneamento do vício, o texto da conclusão do voto do Relator deve ser ajustado para a seguinte versão

4. Conclusão

Assim sendo, voto no sentido de acolher integralmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa qualificada para 100%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados, relativamente à conclusão do voto do Relator, adequando-a ao dispositivo do Acórdão nº 3301-014.267.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii